



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729161/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.674 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SIGUIMI TANIGUTE JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL SOBRE VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PELO RECORRENTE E SUA ESPOSA. ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 8.934/94

Uma vez que a legislação de regência admite que “a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social”, não deve responder a pessoa física por eventual ganho de capital havido pela pessoa jurídica ao qual referido bem foi integralizado ao capital social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 370-388, referente ao imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de despesa de livro-caixa, omissão de ganho de capital na alienação de imóvel; multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (como reflexo da dedução indevida de livro-caixa), tendo sido aplicadas multas de ofício qualificadas no percentual de 150%.

Foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 394 e ss., alegando, em síntese:

a) que a impugnação restringe-se ao ganho de capital na alienação de imóvel;

b) que em 05/11/2007 o contribuinte e sua esposa constituíram a pessoa jurídica R.S. Empreendimentos e Participações Ltda., cujo objeto social é “a compra, venda e locação de imóveis próprios, incorporações de imóveis, participações e investimentos”;

que o capital social da empresa foi constituído e integralizado pelos sócios em moeda corrente e em imóveis, entre os quais figurou aquele que é neste administrativo objeto da alienação cujo correspondente ganho de capital deu lugar à autuação;

que em 23/04/09 a empresa vendeu o referido imóvel e recolheu os impostos devidos, conforme documentos anexados aos autos;

e) que o ordenamento jurídico brasileiro permite a criação de empresas para facilitar a administração de bens e a sucessão hereditária, comumente chamadas de *holdings* familiares;

f) que a alienação do referido imóvel para a empresa constou da DIRPF do contribuinte, no ano-calendário 2007;

g) que o valor informado à Receita é o valor real da operação e que a empresa recolheu o valor de R\$ 142.613,77 relativamente ao IR respectivo;

h) que a diferença entre o valor recolhido e o valor lançado é de apenas R\$ 40.000,00 e que a estratégia utilizada pelo contribuinte é fruto de planejamento sucessório e otimização administrativa, não tendo finalidade puramente tributária;

que não houve qualquer intenção de ocultar negócios jurídicos ou fraudar o Fisco;

j) pede a redução da multa de ofício a este fundamento;

que o Fisco não pode anular negócios jurídicos praticados entre o impugnante e sua empresa, não tendo sido regulamentado o parágrafo único do art.116 do CTN;

m) que não houve pelo agente fiscal a compensação dos valores do presente lançamento com os valores recolhidos pela pessoa jurídica, configurando verdadeira bitributação.

Em julgamento da 3a Turma da DRJ/BSB, em sessão de 31/07/12, julgou improcedente o lançamento, aos fundamentos de que a controvérsia se resume a saber se a escritura pública é prova idônea de que o imóvel ora em questão era de propriedade do contribuinte e de sua esposa, no momento em que foi vendido, em que pese a alegação de que foi objeto de integralização de capital de empresa constituída pelos mesmos; que apesar de exibido o contrato de constituição da empresa, registrado na Junta Comercial de Goiás (fls.353-360), a escritura pública de compra e venda entre o contribuinte e sua esposa, de um lado, e a empresa 3PM Participações e Investimentos Ltda, datada de 23/04/09 (fls.346-348), bem como a certidão de ônus (fls. 365-366) evidenciam que o imóvel em questão era de propriedade do contribuinte e de sua esposa, tendo sido transferido diretamente à empresa compradora, 3PM Participações e Investimentos Ltda., sem figurar no registro de imóveis como tendo sido de propriedade da sociedade constituída pelo contribuinte e sua esposa, R.S. Empreendimentos e Participações Ltda.; que não há qualquer anotação na matrícula do imóvel de ter sido objeto de integralização do capital desta empresa; que, demais disso, além de ser devido o imposto por ganho de capital na alienação do imóvel pelo contribuinte, não é cabível a compensação entre imposto pago pela pessoa jurídica e imposto devido pela pessoa física, por falta de previsão legal, em se tratando de pessoas distintas; por fim, entendeu o Fisco que houve dolo, constituindo-se a empresa com fins unicamente tributários, haja visto que os sócios não se preocuparam em efetivar a transferência do imóvel por meio de escritura pública à sociedade por eles constituída, que o negócio de compra e venda e o pagamento deu-se diretamente às pessoas físicas e que o valor declarado pelo contribuinte como recebido da empresa RS Empreendimentos em 2009, em decorrência da venda do imóvel foi bem superior ao lucro presumido apurado pela referida pessoa jurídica.

Intimado (fl.492), apresentou o recurso voluntário de fl.495, repisando argumentos esgrimidos em sua impugnação e alegando que a DRJ emprega lógica que denota intenção de punir e não de apenas julgar, pecando contra a lógica ao imputar fraude ao contribuinte por utilizar-se da constituição de uma empresa e desconsiderar o imposto recolhido pela mesma; que os negócios praticados pela empresa constituída pelo contribuinte são legais, tendo a própria DRJ reconhecido a previsão da existência deste tipo de sociedade no ordenamento jurídico pátrio ao citar a IN SRF n.576/05; que a empresa constituída pelo contribuinte não deixou de apresentar a correspondente DIMOB; cita a legislação e a jurisprudência do CARF; que a não transferência do registro de imóveis do contribuinte e sua esposa para a empresa por eles criadas constitui erro escusável, tendo agido com boa-fé; que reitera o pedido de compensação formulado em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo, no que tange à autuação por omissão de ganho de capital na alienação de imóvel.

A questão de fato é incontroversa. A escritura pública de compra e venda entre o contribuinte e sua esposa, de um lado, e a empresa 3PM Participações e Investimentos Ltda, datada de 23/04/09 (fls.346-348), bem como a certidão de ônus (fls. 365-366) evidenciam que o imóvel em questão seria de propriedade do contribuinte e de sua esposa, tendo sido transferido diretamente por eles à empresa compradora, 3PM Participações e Investimentos Ltda., sem constar no registro de imóveis a averbação da alegada propriedade da sociedade constituída pelo contribuinte e sua esposa, R.S. Empreendimentos e Participações Ltda.

No mesmo sentido, também é incontroverso que, em 28 de novembro de 2007, o respectivo imóvel foi integralizado ao capital da pessoa jurídica constituída pelo Recorrente, nos termos do documento de fls. 413/418.

Ora, em que pese inexistir anotação na matrícula do referido imóvel do ato integralização do capital da citada empresa, não há que pretender-se atribuir à pessoa física do Recorrente o ganho de capital havido com a alienação do imóvel.

De fato, o Direito brasileiro submete os bens imóveis ao regime de registro, única forma por meio da qual se dá a transferência de sua propriedade, mas tendo o contribuinte efetuado ato público de transmissão da propriedade do bem para a empresa constituída pelo mesmo e por sua esposa, sequer poder-se-ia ter como regular, pelo menos do ponto de vista formal, a operação de compra e venda objeto de tributação.

Todavia, inexistindo qualquer indício de simulação na constituição da citada pessoa jurídica, bem como comprovado o recolhimento do IR sobre o ganho de capital objeto do presente auto (fls. 431), entendo que não se pode sobrepor a forma à materialidade do fato gerador ocorrido, sendo o ora Recorrente parte ilegítima para responder pelo ganho de capital havido.

Assim, entendo que o recurso deve ser provido, para fins de cancelamento do lançamento neste particular, por ilegitimidade passiva do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello